



LEI DA SAÚDE MENTAL

A Lei 35/2023 dispõe sobre a definição, os fundamentos e os objetivos da política de saúde mental, consagra os direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental e regula as restrições destes seus direitos e as garantias de proteção da sua liberdade e autonomia.

Esta nova Lei da Saúde Mental, que vem substituir a Lei n.º 36/98 de 24 de julho, em vigor há mais de 20 anos, acaba com a possibilidade de prolongamento automático do internamento de inimputáveis.

A revogação do n.º 3 do art. 92º do Código Penal promete suscitar divergências na sociedade, uma vez que se acaba, assim, com a “prisão perpétua” para inimputáveis, ainda que se mantenha o estado de perigosidade criminal que deu origem ao internamento.

Considera-se “Doença Mental” a condição caracterizada por perturbação significativa das esferas cognitiva, emocional ou comportamental, incluída num conjunto de entidades clínicas categorizadas segundo os critérios de diagnóstico da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

São consagrados os seguintes direitos a pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental:

- Acesso a cuidados de saúde integrais e integrados de qualidade, desde a prevenção à reabilitação, adequadas ao seu enquadramento familiar e social.
- Escolher livremente a entidade prestadora dos cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes.
- Decidir livre e esclarecidamente, a todo o momento, na medida da sua capacidade, sobre os cuidados de saúde que lhe são propostos e sobre a sua participação em investigação em ensaios ou estudos clínicos ou atividades de formação.
- Ver promovida a sua capacitação e autonomia, nos vários quadrantes da sua vida, no respeito pelas suas preferências, independência, vontade e privacidade.
- Usufruir de condições de habitualidade, higiene, alimentação, permanência a céu aberto, segurança, respeito e privacidade em unidades e estabelecimentos de internamento ou estruturas residenciais.
- Comunicar com o exterior, através de quaisquer meios, e receber visitas de familiares, amigos, acompanhantes, procuradores de cuidados de saúde e mandatários com vista a acompanhamento.
- Votar, ressalvadas as incapacidades previstas na lei.
- Não ser sujeitas a medidas privativas ou restritivas da liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

As pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental têm direito a não ser submetidas a:

- Medidas coercivas, incluindo isolamento e meios de contenção físicos ou químicos, exceto nos termos previstos na presente lei.
- Eletroconvulsivoterapia ou a estimulação magnética transcraniana sem o seu consentimento escrito, exceto nos termos previstos na presente lei.
- Intervenções psicocirúrgicas sem o seu consentimento escrito e parecer escrito favorável de dois psiquiatras e de um neurocirurgião designados pela Coordenação Nacional das Políticas de Saúde Mental.

A figura do “Tratamento Involuntário” retrata a situação de tratamento decretado ou confirmado por autoridade judicial, em ambulatório ou em internamento. Este tratamento é orientado para a recuperação integral da pessoa, mediante intervenção terapêutica e reabilitação psicossocial.

São pressupostos cumulativos do tratamento involuntário:

- A existência de doença mental.
- A recusa do tratamento medicamente prescrito, necessário para prevenir ou eliminar a existência do perigo previsto para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais, de terceiros ou do próprio.

O tratamento involuntário só pode ter lugar se for:

- A única forma de garantir o tratamento medicamente prescrito.
- Adequado para prevenir ou eliminar uma das situações de perigo para a existência de bens jurídicos pessoais ou patrimoniais.
- Proporcional à gravidade da doença mental, ao grau do perigo e à relevância do bem jurídico.

O tratamento involuntário tem lugar em ambulatório, assegurado por equipas comunitárias de saúde mental, exceto se o internamento for a única forma de garantir o tratamento medicamente prescrito, cessando logo que o tratamento possa ser retomado em ambulatório.

A nova Lei da Saúde Mental prevê ainda a criação de uma comissão para o acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário.

A presente Lei prevê a possibilidade de existirem diretivas antecipadas de vontade e a nomeação de procurador de cuidados de saúde, em matéria de cuidados de saúde mental. Podem constar do documento de diretivas antecipadas de vontade disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante em matéria de cuidados de saúde mental.

Caso alguém assuma, sem autorização para tal, a gestão do património de quem tem necessidade de cuidados de saúde mental, aplicar-se-á o regime da gestão de negócios.

Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de carácter geral, não podendo ser entendida nem substituindo uma consulta jurídica.

Pedro Vitorino
Advogado Estagiário

